

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 51/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre denominação de quadra poliesportiva “Henriqueta Possatto Agostini”, a quadra do bairro São José, localizada neste Município (RU)”, – Resposta ao OFÍCIO CJR-CMF Nº 11/2024.

I. Introdução

A presente manifestação tem por finalidade orientar Vossa Excelência quanto à regularidade do Projeto de Lei nº 51/2024 apresentado pelo Executivo Municipal, que visa denominar de quadra poliesportiva “Henriqueta Possatto Agostini”, a quadra do bairro São José, localizada neste Município, em contexto de período eleitoral. O objetivo é verificar a existência de possíveis impedimentos legais, notadamente com base na legislação eleitoral vigente, com foco em eventuais condutas vedadas a agentes públicos e na preservação dos princípios de isonomia entre candidatos.

II. Fundamentação

A legislação eleitoral, especialmente a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), estabelece uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em períodos eleitorais, visando evitar o desequilíbrio no pleito e o uso da máquina pública para fins eleitoreiros.



Embora a denominação de bens públicos como quadras poliesportivas não esteja expressamente prevista como uma conduta vedada pela legislação eleitoral é fundamental analisar a finalidade e o contexto político em que esse ato ocorre.

Caso a denominação da quadra seja interpretada como um ato com finalidade eleitoreira, especialmente se a homenagem for amplamente divulgada, pode haver questionamento com base na legislação eleitoral, configurando abuso de poder político.

Além disso, deve-se observar se o ato de denominar a quadra está acompanhado de cerimônias públicas ou divulgações oficiais que possam ser vistas como publicidade institucional. Nesse caso, poderia haver o risco de a ação ser entendida como promoção pessoal de agentes públicos ou do homenageado.

Se a denominação da quadra for acompanhada de qualquer forma de publicidade institucional, como a realização de cerimônias, divulgação em meios oficiais ou outras ações que exaltem a administração ou o homenageado, pode haver violação ao art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997.

A tramitação de projetos que nomeiem bens públicos durante o período eleitoral, mesmo que não haja uma proibição expressa, pode gerar questionamentos quanto à neutralidade política do ato. Assim, a prudência recomenda que o projeto de lei seja avaliado com cautela quanto ao impacto eleitoral e possíveis interpretações de favorecimento político.

III. Conclusão

Esta procuradoria entende que **não há um impedimento legal explícito para a tramitação do Projeto de Lei nº 51/2024 no contexto do período eleitoral, desde que não haja promoção pessoal ou publicidade institucional em torno do ato de denominação.** No entanto, o risco de interpretação como conduta eleitoreira demanda cautela, especialmente quanto à divulgação de tal ato e seu potencial impacto político.



Recomendo ao Presidente da Comissão de Justiça que avalie o contexto, a importância de evitar qualquer ação que possa ser vista como promoção de candidatos ou da administração pública, e a possibilidade de adiar a votação ou a efetivação da denominação para após o período eleitoral, caso haja dúvidas sobre o impacto do projeto.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Fundão/ES, 12 de setembro de 2024.

LYZIA PRETTI Assinado de forma
digital por LYZIA PRETTI
FARIAS:0877 FARIAS:08772910712
2910712 Dados: 2024.09.12
16:31:33 -03'00'

Lyzia Pretti Farias
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão

